



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Matéria: Projeto de Lei CMM nº 002/2026 de autoria do Poder Executivo.

Assunto: Dispõe sobre a administração, funcionamento e utilização do cemitério municipal de Mendes – RJ, e dá outras providências.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a administração, o funcionamento e a utilização do Cemitério Municipal de Mendes, estabelecendo normas relativas à gestão, sepultamentos, exumações, concessões de jazigos, taxas, direitos e deveres dos usuários, bem como demais providências correlatas.

Em justificativa em mensagem 002/2026 o Poder Executivo alegou o seguinte:

A medida visa adequar a legislação vigente às atuais necessidades da população, bem como às exigências ambientais e sanitárias, considerando que as taxas estabelecidas pela Lei Municipal nº 562/1993 tornaram-se insuficientes para cobrir os custos reais dos serviços cemiteriais. A proposta também prevê a obrigatoriedade do uso de invólucros protetores nos sepultamentos, com o objetivo de prevenir a contaminação do solo e do lençol freático, além de modernizar as regras de concessão e uso das sepulturas, garantindo melhor organização, sustentabilidade e atendimento digno à população.

2) FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V).

Os serviços cemiteriais possuem natureza de serviço público local, inserindo-se na esfera de atribuições municipais.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Mendes goza de autonomia político-administrativa, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, podendo disciplinar a organização e a gestão de seus bens públicos e serviços locais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Portanto, sob o aspecto formal, a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal.

NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO CEMITERIAL

O serviço de cemitério é considerado serviço público essencial, podendo ser prestado diretamente pelo Município ou mediante delegação (concessão ou permissão), observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Além disso, os cemitérios municipais são bens públicos de uso especial, vinculados à prestação de serviço público, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo.

Assim, o projeto de lei deve:

- Definir claramente a forma de administração (direta ou delegada);
- Estabelecer critérios objetivos para concessão de uso de jazigos;
- Disciplinar prazos, hipóteses de retomada, abandono e inadimplemento;
- Prever regras sanitárias em consonância com normas da vigilância sanitária e órgãos ambientais.

CONCESSÃO DE USO DE JAZIGOS

É juridicamente possível a concessão de uso de sepulturas, jazigos ou gavetas mediante pagamento de taxa ou preço público, desde que:

- Não haja alienação do bem público;
- Fique caracterizada a natureza de concessão de uso;
- Sejam observados critérios impessoais e transparentes;

Haja previsão de retomada pelo Poder Público em caso de abandono ou descumprimento contratual.

Recomenda-se que o projeto deixe clara a natureza precária ou por prazo determinado da concessão, evitando caracterização de direito real perpétuo sobre bem público.

TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Caso o projeto preveja cobrança de valores, é necessário distinguir:

- Taxa: quando vinculada ao exercício do poder de polícia ou à utilização de serviço público específico e divisível.
- Preço público: quando houver caráter contratual.

A instituição de taxa depende de lei específica, com definição do fato gerador e base de cálculo, respeitando o Código Tributário Municipal e o Código Tributário Nacional.

ASPECTOS SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

A matéria deve observar normas da vigilância sanitária e dos órgãos ambientais competentes, inclusive quanto a:

- Prazos mínimos para exumação;
- Destinação de ossadas;
- Controle de sepultamentos;
- Localização e condições estruturais do cemitério.

Recomenda-se previsão expressa de que a administração observará a legislação sanitária e ambiental vigente.

INICIATIVA LEGISLATIVA

Caso o projeto trate da organização administrativa do Poder Executivo, criação de atribuições a órgãos municipais ou aumento de despesas, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de vício de iniciativa.

Se a proposição for de autoria parlamentar, é necessário verificar se há interferência na estrutura administrativa ou criação de obrigações que impactem diretamente a organização interna do Executivo.

3) DECISÃO DA COMISSÃO

Em análise ao Projeto apresentado, em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer, decidem as Comissões por EXARAR PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 02/2026, e remeter ao Plenário desta casa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

para a sua deliberação, e possível aprovação, pois ultrapassada a avaliação técnica que estas comissões têm a proferir, soma-se que o projeto atende ao interesse público, está pautado nas normas morais e banhado na legalidade.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2026.

MATEUS DE SOUZA BIZARRA
Presidente CPLJRF

Adilson Soares Martins
Relator CPLJRF
Fabio Marinho Moreira
Membro CPLJRF